



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 95/87:

Concede incentivos fiscais às empresas que prossigam actividade de investigação e desenvolvimento.

Portaria n.º 146/87:

Alarga o quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tesouro.

Ministério da Justiça:

Decreto do Governo n.º 16/87:

Cria uma Inspeção da Polícia Judiciária com sede em Viseu.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado informado da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças (concluída na Haia aos 25 de Outubro de 1980 e em vigor desde 1 de Dezembro de 1983).

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação:

Decreto-Lei n.º 96/87:

Aprova a regulamentação do Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultura Portuguesa (PEDAP).

Ministério da Indústria e Comércio:

Decreto-Lei n.º 97/87:

Estabelece normas sobre a organização do cadastro dos estabelecimentos industriais mediante o respectivo registo obrigatório.

Portaria n.º 147/87:

Aprova a ficha de estabelecimento industrial do Ministério da Indústria e Comércio, Direcção-Geral da Indústria.

Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Trabalho e Segurança Social:

Despacho Normativo n.º 22/87:

Estabelece normas sobre a afixação dos horários de trabalho do pessoal dos transportes rodoviários. Revoga o despacho conjunto dos Secretários de Estado do Trabalho e dos Transportes Interiores de 4 de Maio de 1983.

Ministério da Saúde:

Decreto Regulamentar n.º 18/87:

Extingue o Centro Hospitalar de Aveiro Sul e cria os Hospitais Distritais de Aveiro e de Agueda.

Portaria n.º 148/87:

Inclui no programa nacional de vacinações a vacinação contra a parotidite epidémica.

Ministério do Trabalho e Segurança Social:

Portaria n.º 149/87:

Actualiza o quantitativo das senhas de presença a que têm direito os membros dos júris de concursos e de reclamações das apostas mútuas.

Tribunal Constitucional:

Acórdão n.º 36/87:

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do n.º 7 do artigo 140.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, na parte em que atribuída aos tribunais de comarca a competência para julgar os recursos interpostos das decisões dos conservadores do registo predial que houvessem desatendendo reclamações interpostas contra erros de conta, por violação do artigo 167.º, alínea j), da Constituição, na redacção originária.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 95/87

de 4 de Março

Está reconhecido que a produtividade das empresas e a sua competitividade dependem muito da capacidade de inovação, dependendo esta, por seu turno e em grande parte, dos resultados decorrentes da investigação científica e desenvolvimento experimental (I&D) que promovam.

Por outro lado, ao promoverem actividades de I&D no seu próprio seio, as empresas virão a interessar-se mais facilmente pelos resultados dessas mesmas actividades, adquirindo ou reforçando uma mentalidade inovadora essencial para a sua sobrevivência e prosperidade.

Em Portugal, dados recolhidos e estudos efectuados têm mostrado que é reduzida a participação do

sector empresarial no esforço global de I&D e que entre as causas desta situação se encontra basicamente a própria estrutura produtiva do País.

Estimular a investigação empresarial não pode, pois, deixar de constituir uma prioridade da política científica nacional, até porque do crescimento do sector respectivo esperam as instituições dos restantes sectores do Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia (SNCT) que apareçam, do lado da procura tecnológica, os interlocutores de que até agora têm carecido.

Ora, sendo intenção do Governo contribuir para modificar a situação actual e criar um clima favorável à realização de actividades de I&D nas empresas, não pode estranhar-se que recorra a um dos instrumentos clássicos susceptíveis de conduzir a resultados a mais curto prazo: o dos incentivos fiscais.

É evidente que os incentivos fiscais deverão constituir uma medida, entre outras, para apoiar e estimular as actividades de I&D nas empresas e que, para assegurar a sua eficácia, haverá que definir com precisão as categorias de despesas consideradas de I&D, estabelecendo um adequado sistema de controle e de avaliação dos resultados.

Dáí o prover-se a intervenção da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica (JNICT), intervenção esta que, na prática, não deverá limitar-se aos simples pareceres previstos no articulado, mas tomar a forma de um diálogo que facilite o aproveitamento da experiência e dos apoios que as instituições científicas sejam susceptíveis de prestar e, bem assim, uma inserção tão completa quanto possível dos laboratórios empresariais no SNCT.

Nestes termos:

No uso da autorização conferida pela Lei n.º 42/86, de 24 de Setembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As empresas, singulares ou colectivas, sujeitas a contribuição industrial, grupo A, que realizem investimentos na investigação científica e desenvolvimento tecnológico gozam dos seguintes incentivos fiscais:

- a) Dedução no lucro tributável da contribuição industrial do montante dos investimentos realizados com capitais próprios que não sejam reservas ou com capitais alheios não provenientes de auxílio financeiro do Estado a fundo perdido, não podendo, porém, a dedução exceder 10 % do lucro tributável;
- b) Dedução no lucro tributável da contribuição industrial dos montantes do investimento realizados com lucros levados a reservas e até à concorrência dos lucros reinvestidos.

Art. 2.º As deduções a que se refere o artigo anterior terão lugar na matéria colectável da contribuição industrial respeitante ao exercício em que foram realizadas as despesas ou reinvestidos os lucros levados a reservas, mas a dedução a que se refere a alínea a), bem como a parte da dedução a que se refere a alínea b), que por falta de insuficiência da matéria colectável não possam deduzir-se nesse exercício, serão deduzidas até ao terceiro exercício imediato.

Art. 3.º — 1 — As deduções a que se refere o artigo 1.º serão efectuadas pelas próprias empresas na autoliquidação da colecta e serão justificadas por declaração devidamente fundamentada, a anexar à declaração modelo n.º 2 referido no artigo 45.º do Código da Contribuição Industrial, em que se indique, designadamente, o investimento de que se trata, data e local da sua realização, montante das reservas reinvestidas ou a despesa efectuada.

2 — A declaração a que se refere o número anterior deverá ser instruída com documento comprovativo de que a actividade exercida ou a exercer corresponde efectivamente a acções de investigação ou desenvolvimento, o qual será emitido pela JNICT e homologado por despacho do membro do Governo responsável pela coordenação científica.

Art. 4.º Só podem beneficiar dos incentivos fiscais previstos neste diploma as empresas que demonstrem, mediante prova a juntar à declaração modelo n.º 2, não ser devedoras ao Estado e à Segurança Social de quaisquer contribuições ou impostos em 31 de Dezembro do ano anterior ao da apresentação daquela declaração ou tenham o pagamento dos seus débitos devidamente assegurado.

Art. 5.º — 1 — A distribuição das reservas previstas na alínea b) do artigo 1.º ou o seu levantamento, no caso de empresas singulares, antes de decorridos cinco anos contados a partir da data do investimento sujeita-as a contribuição industrial no exercício em que tal ocorra, na exacta medida das correspondentes deduções efectuadas.

2 — O disposto na parte final do número anterior não é aplicável aos contribuintes que cessarem a sua actividade por motivo de fusão, cisão ou, no caso de pessoas singulares, por motivo de falecimento ou constituição de sociedades comerciais com o respectivo património.

3 — A distribuição ou o levantamento de lucros, nos casos em que as reservas reinvestidas tenham sido utilizadas na cobertura de prejuízos e não se encontrem ainda reconstituídas, consideram-se abrangidos pelo n.º 1 deste artigo no exercício em que ocorrerem.

Art. 6.º — 1 — A fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais à investigação e desenvolvimento previstos neste diploma compete à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e à Inspeção-Geral de Finanças.

2 — As entidades fiscalizadoras poderão solicitar directamente às empresas beneficiárias do incentivo, bem como aos ministérios da tutela das actividades abrangidas, todos os elementos de prova e as informações que forem considerados necessários ao cabal exercício da sua função de fiscalização.

3 — A contabilidade das empresas dará expressão ao imposto que deixar de ser pago em resultado da concessão do incentivo fiscal, mediante menção no anexo ao balanço e à demonstração de resultados.

Art. 7.º Os incentivos fiscais à investigação e desenvolvimento não são acumuláveis, relativamente ao mesmo investimento, com incentivos fiscais da mesma natureza previstos noutros diplomas legais.

Art. 8.º — 1 — Sempre que se verifique contravenção do que se dispõe neste diploma, o incentivo fiscal caducará, nos termos da lei geral aplicável, havendo ainda lugar ao pagamento das receitas fiscais não arrecadadas, acrescidas de juro compensatório calculado

com base na taxa básica de desconto do Banco de Portugal, acrescida de 5 %, para cujo pagamento, no prazo de 30 dias, será notificada a empresa.

2 — O prazo a atender para cálculo do juro a que se refere o número anterior será contado a partir do dia imediato ao do último do prazo de cobrança à boca do cofre em que normalmente devia ser efectuado o pagamento da contribuição industrial até à data daquela notificação, procedendo-se, na falta de pagamento dentro do prazo de 30 dias acima referido, ao débito ao tesoureiro da Fazenda Pública para cobrança, com juros de mora, nos 60 dias seguintes, findos os quais haverá lugar a procedimento executivo.

3 — Sempre que se vier a verificar ter existido dolo ou má fé por parte da empresa haverá lugar, para além do disposto nos números anteriores, à aplicação de multa variável entre o dobro e o quádruplo da importância correspondente ao incentivo indevidamente utilizado.

Art. 9.º O presente diploma aplica-se aos investimentos realizados a partir do exercício de 1986.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 11 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Fevereiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 146/87

de 4 de Março

Tornando-se necessário alargar o quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tesouro, independentemente de posterior avaliação global, na medida do estritamente necessário para assegurar as tarefas decorrentes da gestão dos direitos e obrigações de natureza creditícia transferidos para esta Direcção-Geral por força do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 21/86, de 14 de Fevereiro;

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do decreto-lei acima citado:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tesouro, anexo ao Decreto-Lei n.º 163/81, de 12 de Junho, é acrescido dos lugares constantes do quadro anexo à presente portaria.

2.º Os lugares serão preenchidos pelo pessoal do ex-Fundo Especial de Transportes Terrestres, nos termos do previsto na segunda parte do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 21/86, de 14 de Fevereiro.

3.º Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987.

Ministério das Finanças.

Assinada em 31 de Dezembro de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Quadro anexo à Portaria n.º 146/87, de 4 de Março

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Assessor	C
1	Técnico superior de 2.ª classe	G
2	Tesoureiro de 1.ª classe	I
2	Técnico auxiliar de contabilidade de 1.ª classe	J
1	Primeiro-oficial	J
1	Técnico auxiliar de contabilidade de 2.ª classe	K
2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto do Governo n.º 16/87

de 4 de Março

No plano de progressiva implantação territorial da Polícia Judiciária assume primordial importância e necessidade a criação e instalação de um departamento na cidade de Viseu.

Assim, tendo em vista o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 458/82, de 24 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma Inspeccção da Polícia Judiciária com sede em Viseu.

Art. 2.º A Inspeccção a que se refere o artigo anterior entra em funcionamento em data fixada em portaria do Ministro da Justiça.

Aníbal António Cavaco Silva — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Assinado em 11 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Fevereiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviço Jurídico e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público ter o Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado informado que, conforme o artigo 6, parágrafo 1, da Convenção sobre os Aspectos